



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 881**

**00008** ETIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

**AUTOR**  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

**TIPO**  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 3º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

Art. 3º .....

§12º. O responsável pela introdução de novos produtos ou serviços na forma do inciso VII do artigo 4º responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos decorrentes destes;

§13º. O Poder Público poderá cobrar do responsável a que trata o §12º os eventuais custos decorrentes de tratamentos hospitalares promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes diretamente de produtos ou serviços ofertados conforme o inciso VII do artigo 4º.

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade. Uma dessas medidas é a autorização para que seja implementado, testado e ofertado novos produtos ou serviços independentemente de qualquer requerimento ou ato público de sua liberação, exceto em algumas hipóteses previstas no inciso VII do artigo 3º da MPV. A autorização que se dispensou existe para assegurar proteção mínima à sociedade. Sendo assim, se o empresário fizer essa opção e causar qualquer prejuízo a terceiros, responderá por essas ações. Ademais, se, em função da utilização do produto ou do serviço a pessoa



CD/19857.35243-99

vier a utilizar o SUS, o Poder Público poderá cobrar os respectivos custos de tratamento daquele que introduziu o produto ou o serviço sem autorização.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.



CD/19357.35243-99